

DIREITOS DOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: UM OLHAR SOBRE AS INICIATIVAS LEGISLATIVAS PARA A ABOLIÇÃO DA TRACÇÃO ANIMAL

**MELO, Reinaldo Aparecido de¹
RODRIGUES, Juliana²**

RESUMO

A Constituição de 1988 inovou quando impôs ao Estado a proteção dos animais contra a crueldade e maus-tratos. Todavia, a realidade cotidiana coloca a prova a capacidade estatal de cumprir o mandado constitucional, sobretudo os equinos utilizados nos serviços de tração que são frequentemente maltratados e expostos à crueldade. Neste trabalho será apresentada a evolução histórica do pensamento humano sobre os demais animais, o direito animal no ordenamento jurídico brasileiro e, por fim, a problemática dos animais usados em tração animal e as iniciativas legislativas visando à mitigação do problema em alguns municípios brasileiros.

Palavras-chave: Direitos dos animais. Senciência. Tração animal.

ABSTRACT

The 1988 Constitution innovated when it imposed on the State the protection of animals against cruelty and ill-treatment. However, daily reality reveals a reality that proves the state's ability to comply with the constitutional warrant, especially horses used in traction services that are often mistreated and exposed to cruelty. This paper will present the historical evolution of human thinking about other animals, animal law in the Brazilian legal system and, finally, the problem of animals used in animal traction and its legislative initiatives aimed at mitigating the problem in some Brazilian municipalities.

Keywords: Animal rights. Sentience. Animal traction.

1 INTRODUÇÃO

O meio ambiente e sua preservação é, sem sombra de dúvida, um dos assuntos de maior relevância e repercussão para a espécie humana, sobretudo desde a segunda metade do século XX. O período que se seguiu à II Guerra Mundial marcou uma profunda evolução na percepção do homem quanto ao meio ambiente. A escassez de recursos naturais indispensáveis à sobrevivência no planeta, os problemas ambientais de natureza planetária como o efeito estufa e as mudanças climáticas produzidas pelo aquecimento global trouxeram para uma posição

¹ Discente do curso de Direito da Faculdade de Ensino Superior e informação integral – FAEF; E-mail: rmelo@tjsp.jus.br

² Graduação em Direito pelo Centro Universitário de Bauru – SP. Especialista em Ensino Superior Jurídico. Mestre em Direito Constitucional - Sistemas e Garantias de Direitos pelo Centro Universitário de Bauru – SP. Docente do curso de Direito e Psicologia da Faculdade de Ensino Superior e informação integral – FAEF; E-mail: jullinandes@gmail.com

central a problemática ambiental e, como sua variável inescapável a sua natureza e extensão jurídica.

O homem – a gosto ou contragosto – precisou refletir de modo mais profundo no seu papel e lugar no planeta. A visão antropocentrista vem passando – necessariamente – por autocrítica profunda, uma vez que não é possível e bem cabível que a espécie humana considere ser, ela mesma, o centro das ações e dos direitos.

Sob este momento de transição e transformação de paradigmas, é que o direito dos animais vem se desenvolvendo, por vezes compreendido como um ramo do direito ambiental, por outras como um novo ramo do direito que defende a ética da vida, não apenas de forma global, mas específica no que diz respeito aos animais e estes como titulares de direitos fundamentais.

Assim, e sob esta perspectiva vem se consolidando um amplo suporte jurídico que visa, ao cabo, reconhecer o valor individual da vida animal sob as mais diversas formas, desde a exploração industrial (alimentícia), passando pelo entretenimento (circos, zoológicos), experimentos científicos e companhia; procurando trazer aspectos éticos e morais que preservem e protejam a vida animal.

No âmbito internacional o maior destaque é para a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela UNESCO em 1978, que reconheceu o valor da vida de todo ser vivo, de sua dignidade, respeito e integridade dos animais. No Brasil a Constituição Federal de 1988, no mesmo diapasão, em seu artigo 225 proíbe atos de crueldade. Quanto à legislação infraconstitucional, destaque para a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que define os crimes ambientais, mas não só ela, pois inúmeras legislativas já sancionadas ou não se somam a consolidação do direito dos animais no ordenamento jurídico brasileiro.

Ante a relevância e atualidade do tema, este estudo tem por objetivo desenvolver uma revisão de literatura sobre a origem e evolução dos direitos dos animais no Brasil e a consolidação destes direitos no ordenamento jurídico do país.

De modo específico, o trabalho apresenta algumas iniciativas legislativas levadas a cabo em municípios brasileiros visando a abolição da tração animal.

2 HOMENS E ANIMAIS

2.1 A relação homem x animal

O cerne da discussão sobre “bem-estar animal” envolve, necessariamente, uma discussão mais profunda sobre a relação entre homens e animais. Essa relação, embora muito ampla e complexa, pode ser analisada sob três perspectivas: predação, dominação e preservação (DE MEDEIROS, 2016).

Ao longo do tempo, o homem selecionou as espécies de maior interesse para a sua alimentação, vestimenta, abrigos; domesticou animais e caçou outros, que lhe forneciam carne e couro. A partir de então, o ser humano se tornou a espécie dominante e o maior predador da natureza (ROSS, 2005).

A experiência evolutiva da espécie humana revela – dentre outras coisas – que o homem, quanto mais evolui menos se submete ao meio natural. Embora prescindida do meio ambiente para sobreviver, como ser social, aperfeiçoa os meios de exploração dos recursos naturais que, acabam por alterar profundamente o funcionamento harmônico dos ambientes naturais (ROSS, 2005).

Assim, de simples coletor e caçador o homem se torna agricultor, pecuarista e um construtor de equipamentos complexos. Essa transformação, por seu lado, alterou o equilíbrio do meio ambiente, onde um pequeno número de espécies animais e vegetais foi priorizado em detrimento de tantas outras que não eram de interesse imediato (Feijó, 2005). Tal demanda tende, no futuro, a quebrar o frágil equilíbrio homeostático ainda existente no planeta (BRANCO, 2001).

Branco (2001) explica que, agindo assim, o homem contribui decisivamente para a rápida quebra das regras desta homeostase e, possivelmente, para um colapso do sistema global, do qual resultaria um novo sistema de equilíbrio “sem o homem”.

Trata-se de uma perspectiva pessimista, mas não irrealista, uma vez que o modo civilizatório agressivo imposto pelo homem ao planeta pode se reverter contra a própria espécie. Os dados sobre o efeito estufa e aquecimento global (sob seus aspectos mais negativos) colocam uma nuvem densa e sombria sobre o futuro da humanidade, caso o padrão de civilização não seja radicalmente mudado (BRANCO, 2001).

Os animais, por exemplo, utilizam-se dos sinais climáticos para tomar decisões sobre migração, hibernação, reprodução. Estes sinais, que eram ultra confiáveis, estão começando a escassear (HOENE, PRESTES E PILONETO, 2017).

Em todo o mundo, a primavera está começando cada vez mais cedo, e o outono, cada vez mais tarde. Apesar de alguns animais e algumas plantas conseguirem conviver com isso, a natureza é como uma orquestra (WALKER E KING 2008).

Assim, se alguém erra o ritmo, a desordem está instalada e o desequilíbrio é inevitável, e já é fato notório que as alterações climáticas causadas pelos seres humanos são altamente danosas à manutenção de inúmeras espécies de animais, tanto que, recentemente, relatório do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (PIMC), previu que entre um quinto e um terço de todas as espécies correm risco de extinção até o final do século XXI (WALKER E KING, 2008).

Neste contexto, o homem estabelece uma relação negligente e inconsequente com as demais espécies animais, mostrando o lado mais dramático de uma relação desequilibrada com o meio ambiente (NACONECY, 2006).

A dominação é a segunda perspectiva a ser analisada na relação entre homens e animais. Esta dominação é decorrente dos fatos já abordados nesta introdução que reportam a maneira pela qual o homem ao longo do tempo foi sobressaindo das demais espécies e impondo sua primazia (DE MEDEIROS, 2016).

Segundo Rodrigues (2008), a dominação das demais espécies animais pelo homem tem sua origem na tradição judaico-cristã, com o suporte de teólogos como São Tomás de Aquino, que enfatizou a dominação do ser humano sobre o cosmos e, portanto, sobre a fauna.

A autora complementa a questão lembrando que, esta percepção de superioridade humana, era ainda anterior - de Aristóteles, que desenvolveu a ideia de que o cosmo estava à disposição do homem, imperando a supremacia do ser humano sobre os demais seres vivos, os quais permaneceriam a serviço da espécie humana. Esse pensamento, aliás, teve enorme influência na educação europeia, principalmente a partir do século XIII, a formar a visão antropocêntrica (RODRIGUES, 2008).

As alterações da Natureza criaram condições ambientais. Houve o crescimento demográfico que multiplicou e diversificou grupos com diferenças culturais. A imigração e a ocupação territorial somadas à rivalidade entre povos distintos desencadearam uma série de diferenças sociais e comportamentais que provocaram o surgimento da violência, problemas entre si e entre os homens e a Natureza. O homem valorizava somente a terra utilizável, tornando-a própria à cultura. Os animais que habitavam originariamente essa terra fixaram-se em outro local, a ele adaptando-se bem ou mal, e às novas condições de vida (NACONECY, 2006).

Posteriormente houve uma revolução nas atividades das sociedades primitivas com o advento da metalurgia, dos avanços químicos e com a explosão tecnológica e industrial do século XX. Mas a dominação mundial da natureza pelo homem afirmou-se com a Revolução Industrial, a qual provocou grande impacto destrutivo sobre toda a vida existente no planeta. O

desenvolvimento da indústria e a nova atividade humana tiveram grande influência na alteração ambiental e notoriamente na climática, vez que a conglomeração das sociedades nos centros urbanos e a poluição atmosférica provocaram desencadeante fator de inversões térmicas (DOUROJEANNI, 2001).

Assim, o homem rompe o vínculo que o unia ao universo e promove a inversão dos valores da natureza que, de dominante, torna-se submissa às imposições humanas. Porém, a bem da verdade, a relação entre homem e os animais, e a Natureza, deve ser diferente, sendo ela passeada na preservação (RAMOS, 2006).

A exploração como oposição à conservação constitui um grande dilema, e provavelmente não existe nenhuma solução que possa satisfazer aos objetivos de ambos (FEIJÓ, 2005).

Ao mesmo tempo em que a humanidade com sua população imensa e em escala crescente, demanda cada vez mais alimento e, conseqüentemente, produção de proteína de origem animal, cresce a percepção em âmbito mundial, de que desenvolvimento sem preservação é na verdade um genocídio, uma vez que o esgotamento de recursos naturais levará ao inevitável colapso do atual modelo civilizatório (NACONECY, 2006).

Assim, o homem moderno deve pensar seu futuro, enquanto espécie, baseado em um modelo ecológico que seja capaz de projetar meios de exploração mais eficazes do meio natural, a fim de determinar uma situação de equilíbrio que seja capaz de preservar os biomas e viabilidade da vida de todas as espécies animais em harmonia (ROSS, 2005).

Pensando de modo objetivo, fica evidente que o homem, enquanto espécie dominante, não deixará de valer-se de suas vantagens evolutivas sobre as demais espécies, mas essa vantagem se utilizada indiscriminadamente tornará o homem vítima de sua própria prevalência sobre os demais animais, condenando as gerações futuras a dias incertos quanto à sua própria viabilidade biológica no planeta (BARTLETT, 2017).

2.2 Bioética e bem-estar animal

2.2.1 Bioética, para além de um conceito

A Bioética ganha cada vez mais espaço na academia e na sociedade. Isso ocorre em decorrência dos conflitos cotidianos, sobretudo aqueles que são fruto do avanço científico e tecnológico sem precedentes de nosso tempo (FEIJÓ, 2005).

Bioética, em uma percepção etimológica inicial, pode sumariamente ser entendida como a “ética da vida”, mas é natural que o assunto não se esgota em uma construção semântica de três palavras, embora pertinente (PESSINI E BARCHIFONTAINE, 2007).

Esta construção teórica primária permite que se infira uma premissa muito útil para uma melhor compreensão do termo, que se prende ao fato de que, a bioética se interessa por tudo aquilo que diz respeito à vida, assumindo assim uma enorme abrangência (CORREIA, 2005).

Nesta direção, pode-se entender a bioética como a ética das ciências da vida e do zelo pela saúde, indo além da ética da medicina para incluir temas de saúde pública, genética, meio ambiente, reprodução humana, bem-estar animal e outros (ANJOS, 2001).

Inserido na Bioética, a ética animal surge como área do conhecimento que requer reflexão multidisciplinar profunda sobre quais seriam os limites de atuação do ser humano para com as demais espécies animais com o propósito de garantir que estes seres sencientes sejam tratados com justiça e ética (FEIJÓ, 2005).

Quando se pensa em bem-estar animal, deve-se ter em mente que o animal sente, e isso implica em dor, sofrimento, alegria, solidão, dentre outros aspectos (SINGER, 2002).

Dizer que um animal é senciente implica em admitir que ele tem a capacidade de sentir, de experimentar satisfação ou frustração; de sentir dor e desejar que ela cesse. A senciência é uma reação emocional às sensações, e faz com que os animais experimentem coisas como: afeição à prole, medo do isolamento e aversão ao tédio (NACONECY, 2006).

Segundo este autor, em termos éticos, os animais prescindem de um mínimo de atenção moral da espécie humana. Reconhecê-los como seres sensíveis implica em considerá-lo dignos de terem valor em si mesmos (NACONECY, 2006).

2.2.2 Princípios da bioética

a) O princípio do consentimento ou da autonomia

Segundo Engelhardt (2004), este princípio preceitua que a autoridade para ações envolvendo outros em uma sociedade pluralista secular é derivada de sua permissão. Como consequência, sem essa permissão ou consentimento não há autoridade; e ações contra essa autoridade são merecedoras de acusação, no sentido de colocarem o violador fora da comunidade moral em geral, e tornando lícita (mas não obrigatória) a força retaliatória, defensiva ou punitiva.

A motivação para obedecer ao princípio encontra-se vinculada aos interesses em agir de um modo que é justificável a pessoas pacíficas em geral; e que não justificará o uso de força defensiva ou punitiva contra a própria pessoa (ENGELHARDT, 2004).

b) O princípio da beneficência

O Princípio da Beneficência diz respeito à promoção do bem e a evitação do mal. Segundo este princípio, quando se manifestam exigências conflitantes, deve-se tentar ao limite conseguir a maior porção possível de bem em relação ao mal. Em outras palavras, a ação beneficente deve não causar o mal e maximizar os benefícios, inclusive minimizando os danos; no contexto biomédico, este princípio diz respeito ao dever de agir em prol do paciente (ARAÚJO, 2004).

c) Princípio da não maleficência

O princípio da não-maleficência, relacionado ao anterior, aponta para a prática do médico (e veterinário), que jamais deve realizar seu trabalho submetendo seu paciente a risco. Em casos em que o risco não pode ser afastado, o profissional médico deverá escolher qual dos riscos é o menor, prevalecendo aquele que trazer menos sofrimento ao paciente (PIÑERO et al., 2002).

d) Princípio da justiça

O princípio da justiça diz respeito, essencialmente, à coletividade dos pacientes. Segundo esse princípio, todos devem ter garantidos os mesmos direitos. Trata-se não só do direito ao acesso e ao tratamento médico, mas, sobretudo do direito de ter respeitada a própria autonomia (PIÑERO et al., 2002).

2.3 Bem-estar animal

O ser humano interage eticamente com os não-humanos por meio de três concepções basilares, quais sejam: a dos conservadores, que entendem não haver quaisquer necessidades de mudança em relação às atitudes para com os não-humanos; a dos reformistas, que

propugnam por uma reforma no bem-estar dos animais, e a dos abolicionistas, que almejam a cessação de todas as práticas que usam os não-humanos como meros objetos ou instrumentos para os propósitos humanos (RODRIGUES, 2008).

O protecionismo baseado no bem-estar animal. Esta linha protecionista, historicamente iniciou em 1926 com a fundação da University of London Animal Welfare Society (ULAWS) e preconizava que o problema animal deve ser resolvido sob bases científicas, com simpatia, mas sem sentimentalismo (CLOTET, 2006).

Seu fundamento teórico escolta-se no pensamento do filósofo australiano Peter Singer, e defende um protecionismo utilitarista, segundo o qual, deve-se defender o bem-estar dos animais não-humanos devido ao princípio da igual consideração de interesses, ainda que, muitas vezes, em prejuízo de direitos individuais dos homens (RODRIGUES, 2008).

Segundo esta autora, o bem-estar animal proposto por Singer sustenta que os Direitos dos Animais estão fundamentados no respeito, bem-estar, no valor intrínseco, na compaixão, na sensibilidade ao sofrimento, na inteligência e outros conceitos de ordem moral, tendo estreita relação com produtividade e saúde dos não-humanos.

A segunda vertente, a dos abolicionistas, propõe a libertação dos animais não-humanos pelo reconhecimento de seus direitos subjetivos. Tal corrente, sustentada por Regan, pressupõe que os animais não humanos são detentores do direito de experienciar plenamente a vida, propondo ruptura total com o antropocentrismo, estendendo os direitos fundamentais aos animais não-humanos (SANTANA, 2004).

Assim, indivíduos que são sujeitos-de-uma-vida merecem ser tratados com respeito, a fim de que seus bens mais importantes sejam protegidos (REGAN, 2006).

Das duas propostas apresentadas até aqui, a mais aceita é do bem-estar animal, onde a preocupação geral recai sobre a questão dos maus-tratos e da matança dos animais não-humanos mediante dor a eles impingida ou de sofrimentos e machucados desnecessários (SANTANA, 2004).

Assim, os direitos dos animais fundamentados no bem-estar animal objetiva somente assentar fronteira aos comportamentos afetuosos ou não do homem para com os não-humanos. Isso porque a crueldade é real e inexistente qualquer pretexto cabível a realização de maus-tratos, atrocidades e falta de atenção e cuidado para com os animais não-humanos. A lei os protege não contra a sua morte ou uso físico e psíquico, mas apenas contra o sofrimento (RODRIGUES, 2008).

2.3.1 As 5 liberdades e os 3Rs

Vale ressaltar que as 5 liberdades e os 3Rs são os conceitos que atualmente embasam legislação específica de proteção a animais de produção e animais usados em experiências em laboratórios em países da União Europeia.

As cinco liberdades (5L) são um instrumento de diagnose do bem-estar animal. As ideias centrais defendem que todos os animais devem: a) ser livres de medo e estresse; b) ser livres de fome e sede; c) ser livres de desconforto; d) ser livres de dor e doenças; e) ter liberdade para expressar seu comportamento natural (RAMOS, 2006).

O princípio estabelecido pelos 3Rs está associado ao uso de animais em experimentação científica, e estabelece que: a) deve-se progressivamente reduzir o número de animais em experimentos; b) substituir o uso de animais em experimentos por alternativas sem animais; c) buscar diligentemente a diminuição da dor e sofrimento dos animais através do refinamento dos protocolos experimentais (RAMOS, 2006).

3 DIREITO ANIMAL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

As leis surgem, muitas vezes, quando um contingente expressivo de pessoas acredita que existem atos condenáveis que não devem ser admitidos pela sociedade. Essa relação entre repulsa social e ordenamento jurídico evolui com o decorrer do tempo, surgindo novos cenários e com eles novos valores e novas controvérsias. As leis, naturalmente, acabam acompanhando esse processo, normatizando essas novas situações (MÓL E VENÂNCIO, 2015).

No que diz respeito à relação do homem/animais, há obediência à essa premissa. A priori, é necessário destacar o fato que desde sempre o homem procurou estabelecer uma relação de dominação com as demais espécies animais. Nos primórdios, o homem caçava outras espécies e se utilizava do produto da caça para se vestir, alimentar, abrigar. Depois, os animais passaram a ser explorados na agricultura, no transporte e mesmo na diversão humana (PACHON, 2017).

A dominação do homem sobre os demais animais é decorrente, sobretudo, da prevalência da razão, da inteligência que é característica da espécie humana e que impôs aos demais seres vivos subserviência. Essa dominação, ademais, ganhou autoridade filosófica e religiosa na Antiguidade, sobretudo nas grandes religiões monoteístas que defendem a crença de que Deus subordinou toda fauna ao Homem (MÓL E VENÂNCIO, 2015).

No campo legal, essa dominação foi prevalente durante toda história. Desde o Código de Hamurabi, passando pela maioria das leis romanas, todas consideravam os animais como ‘coisas’ que poderiam ser apropriadas por qualquer cidadão. A análise da legislação dos povos e civilizações antigas revela que a relação homem-animal não era um tema de pouca importância ou até mesmo irrelevante para essas sociedades. Independentemente das abordagens filosóficas, religiosas, econômicas ou culturais que animam essas práticas, havia códigos de conduta e regras que regulavam certas ações dos homens em relação aos animais e vice-versa, todavia essa legislação não beneficiava o animal, mas o ser humano lesado em alguma relação com outro ser humano que envolvia a posse desse animal (PACHON, 2017).

A primeira cidade do mundo que contou com uma lei de proteção aos animais foi Londres, em 1822. A norma para aqueles que maltratassem animais domésticos. Para garantir a aplicação desta lei, foi criada em 1824 a Royal Society for the Prevention of Cruelty to Animals (RSPCA), instituição que existe até hoje, representada em países como Escócia, Irlanda, Estados Unidos (1866) e Nova Zelândia (1882) (MÓL E VENÂNCIO, 2015).

No Brasil, a primeira norma que tratou da proteção aos animais foi o Decreto 16.590, de 10 de setembro de 1924. O decreto proibia as corridas de touros, rinhas de galos e de canários, e outras atividades que pudessem causar sofrimento aos animais (BRASIL, 1924).

Posteriormente, o Decreto 24.645, de 10 de julho de 1934, regulamentou diversos tipos de maus tratos aos animais, que por sua vez foram disciplinados pelo Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das contravenções penais) que em seu art. 64, definiu as seguintes condutas:

Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:
Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.

§ 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.

§ 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público (BRASIL, 1941).

Consta ainda outros Decretos e Leis que destinam à proteção animal: Decreto-Lei n. 221, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Pesca); Lei n. 5.197, de 3 de janeiro de 1967 (Lei de Proteção a Fauna); Lei n. 6.638, de 8 de maio de 1979 (Lei da Vivissecção); Lei nº 7.173, de 14 de dezembro de 1983 (que dispõe sobre o estabelecimento e funcionamento de jardins

zoológicos); Lei nº 7.643, de 18 de dezembro de 1987 (proíbe a pesca de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras, e dá outras providências)

No que tange ao ordenamento constitucional, a Carta Magna de 1988 foi a primeira a adotar a expressão, trazendo ainda o fulcro para toda legislação subordinada que se seguiu. A inovação que trouxe a tutela constitucional aos animais encontra-se consignado no artigo 225, §1º, inciso VII da Constituição de 1988, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (BRASIL, 1988).

No que diz respeito à legislação infraconstitucional, destaca-se a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Dentro desta seção, o artigo 32 se faz importante para a presente pesquisa, uma vez que tipifica como crime os maus tratos a animais. Segue a lei:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal (BRASIL, 1998).

Desse modo, aquele que causar sofrimento a um animal lhe fazendo sofrer por maus tratos infringe a Constituição Federal e incorre em delito previsto no artigo 32 da Lei nº 9.605/1998 (MÓL, 2016).

A Lei n. 9.605/1998 também previu sanções penais e administrativas aplicáveis no caso de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. O art. 29 elenca os crimes contra o meio ambiente:

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida (BRASIL, 1998).

Entre as inovações trazidas a época pela Lei n. 9.605/1998, destaca-se a previsão de responsabilização da pessoa jurídica, no âmbito administrativo, civil e penal, pelas infrações cometidas no interesse ou benefício de sua entidade.

No âmbito do Código Civil brasileiro, a Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, os animais são considerados coisas, bem móveis, bens semoventes, com a mesma disciplina jurídica dos bens móveis e com a aplicação das regras correspondentes aos mesmos (art. 82 do Código Civil):

Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social (BRASIL, 2002).

O art. 82 do Código Civil estabelece a subjugação dos animais aos interesses humanos no ordenamento jurídico pátrio, que por seu turno sofreu forte influência do direito romano, que considerava os animais como bens, uma propriedade do ser humano (MACHADO, 2005).

No entanto, à luz do art. 225 da Constituição Federal, pode-se considerar os animais como sujeitos de direitos e não apenas bens passíveis de apropriação. Contudo, ainda não há consenso doutrinário sobre esta abordagem.

Uma iniciativa, todavia, que tramita no Senado (Projeto de Lei do Senado Federal 351/2015), de autoria do Senador Antônio Anastasia (PSDB/MG), prevê alteração no Código Civil para que os animais não sejam mais considerados coisas, admitindo que estes não são objetos (BRASIL, 2015).

No âmbito estadual, outras proposições merecem destaque. No estado de São Paulo, a Lei nº 15.566, de 28 de outubro de 2014, de autoria do Deputado Feliciano Filho, que proibiu no Estado de São Paulo a criação ou manutenção de qualquer animal doméstico, domesticado, nativo, exótico, silvestre ou ornamental com a finalidade exclusiva de extração de peles; a Lei nº 15.316, de 23 de janeiro de 2014, também da lavra do Deputado Feliciano Filho, que proibiu a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos e de higiene pessoal, perfumes e seus componentes e dá outras providências.

3.1 Sobre a tração animal no Brasil: análise geral

Os equinos são usados pelos seres humanos desde a pré-história, sobretudo para a montaria, tração de cargas, guerras e atividades esportivas. Ainda hoje o uso desses animais é relevante em diversos municípios brasileiros, sobretudo na zona urbana para tração de carroças, (REZENDE, 2004).

Foi com o suporte desses animais que o homem construiu a civilização e alcançou o seu atual nível de desenvolvimento. A domesticação dos equinos foi um fator divisor de águas na história dos seres humanos, que passaram a utilizar essa força animal para suas atividades diárias. Assim, os equídeos passaram a serem utilizados como meio de transporte (charretes e montarias), movendo arados e transportando cargas (MÓL, 2016).

O equídeo usado na tração animal é tido ainda como um meio indispensável para muitas famílias sobreviverem, todavia, essa relação de trabalho que se estabelece entre homens e animais é penoso para as pessoas e mais penoso ainda para os animais que são levados além dos seus limites naturais (BOMFIM et al., 2017).

De um lado, os carroceiros exercem sua atividade de modo informal, vivendo à margem dos direitos trabalhistas e previdenciários e que, muitas vezes, trabalham em condições penosas, perigosas e insalubres (Rezende, 2004). Por outro lado, as práticas inadequadas de manejo dos animais, associadas às precárias condições de saúde dos mesmos e que traz severo impacto ao bem-estar animal dos equinos. Somados, esses fatores ressoam negativamente no tecido social demandando ações necessárias à saúde animal e humana (OLIVEIRA et al. 2007).

Essas ações, todavia, são dificultadas pela própria vulnerabilidade socioeconômica dos carroceiros que prejudica o acesso a assistência médica veterinária, não apenas para atendimento clínico dos animais doentes, mas também para preventivo visando o bem-estar animal (REICHMANN, 2003).

O problema poderia ser resolvido se os direitos estabelecidos na Constituição Federal fossem efetivamente respeitados, para homens e animais. O artigo 6º da Constituição Federal, ao tratar dos direitos sociais, estabelece que:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1988).

Assim, depreende-se do texto constitucional que todo ser humano tem direito a condições de vida digna; e quanto ao trabalho – em especial:

Art. 6º

[...]

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

Não é, todavia, o que se constata no cotidiano dos trabalhadores carroceiros. O direito, para essa categoria profissional ainda não chegou em sua plenitude (MÓL, 2016).

Por outro lado, o art. 225, § 1º, VII da Constituição Federal, determina que cabe ao Estado proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que submetam os animais a crueldade. A Constituição Federal de 1988, assim, ao proibir práticas cruéis contra os animais, resguardou a vida animal no planeta, vez que integra o meio ambiente aludido no art. 225. Toda espécie animal tem o mesmo direito no planeta Terra (FIORILLO, 2011).

No que diz respeito aos animais de tração, ainda que a Carta Magna determine a proibição dos maus-tratos, esses seres vivos ainda são usados como escravos da espécie humana, persistindo a ausência estatal para garantir a efetiva proteção desses animais. O que se constata no dia a dia de muitas cidades brasileiras é a presença de animais de carga desnutridos, feridos, doentes, abandonados, submetidos a carga excessiva, mutilações, espancamento, privação de água e comida, dentre outras atrocidades (SILVA, 2011).

A fim de mitigar esses problemas, diversos municípios brasileiros vêm aprovando leis visando regulamentar a atividade de carroceiro, melhorando sua condição socioeconômica e promover melhores condições de bem-estar dos animais (KAARI, 2006).

Uma dessas normas é o Decreto nº 27.122 de 28 de agosto de 2006 do Distrito Federal que regulamenta o trânsito de animais de tração nas vias públicas e faixas de domínio das rodovias. A norma distrital determina que todo veículo de tração animal precisa registro, licença e identificação no Detran para transitar nas vias públicas e faixas de domínio. A Lei determina que o trabalhador deverá atender critérios específicos para obter autorização para condução de veículos de tração, a saber: idade mínima de 18 anos, ter boa saúde física e mental, treinamento sobre trânsito e circulação de veículo de tração animal. A Lei também determina limites de carga, 350 kg e critérios de sanidade animal, a saber: gozar de boa saúde, não ser portador de anemia infecciosa equina, portar ferraduras nos membros posteriores e anteriores e receber a vacinação antirrábica semestral (DISTRITO FEDERAL, 2006).

No Município de Porto Alegre, outra norma promulgada sobre a temática, a Lei nº 10.531, de 10 de setembro de 2008, também conhecida como “Lei das Carroças”, esta norma teve como objetivo promover a retirada gradativa das carroças, além de determinar ações do

Poder Público para assegurar alternativas de renda aos trabalhadores com carroças e a criação de um fundo municipal para reinserção destes trabalhadores na atividade produtiva, com o objetivo de criar cursos de capacitação profissional para inserir estes trabalhadores no mercado de trabalho (PORTO ALEGRE, 2008).

Mais recentemente, a cidade de Maringá ganhou uma norma específica sobre a matéria: a Lei nº 10.474, de 28 de setembro de 2017, que vedou o uso de veículos movidos a tração animal e à exploração animal para tal fim na área urbana do Município de Maringá.

A norma prevê também a capacitação em cursos profissionalizantes dos carroceiros que assim desejarem, e que poderão vir a fazer parte de cooperativa de coletores de materiais recicláveis (MARINGÁ, 2017).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A dimensão do respeito a todas as formas de vida vem sendo ampliada ao longo da história. O homem, mesmo que forçosamente, passou admitir que não é uma criatura acima das demais.

O *Homo sapiens* não pode mais ignorar que divide o Planeta com um sem número de animais não-humanos, e que deve passar a agir de modo a conviver harmoniosamente com todas as espécies vivas.

Todavia, a transição entre o desprezo e o respeito aos demais humanos não se realiza na dimensão e velocidade devidas.

Os animais ainda são muito discriminados e a maioria das pessoas sequer questiona o tratamento dado aos mesmos. No cerne desta discriminação está a visão antropocêntrica que preconiza o protagonismo humano em detrimento dos demais animais, onde estes são meros instrumentos necessários ao bem-estar humano.

Comumente, o tratamento injusto se justifica, pois, os animais não seriam racionais. No entanto, o argumento é falho, uma vez que os animais são seres sencientes, capazes de sentir e perceber como a espécie humana.

No caso dos equinos utilizados na tração animal essa realidade é particularmente perturbadora. A exposição cotidiana desses animais a maus-tratos e sofrimento é prova de que a sociedade ainda tem muito a aprender sobre o respeito à vida animal e o Estado tem muito a evoluir como garantidor da integridade desses seres vivos sob a sua tutela constitucional.

O Estado deve atuar de modo multifacetado, na educação e conscientização e também na punição exemplar aos maus tratos dos animais.

Outra mudança que pode melhorar substancialmente a condição desses animais é a possibilidade de alteração do status jurídico do animal, passando o mesmo a ser sujeito de direito, adquirindo assim uma maior proteção do poder público.

O certo é que, a evolução legal e constitucional visando a proteção dos animais deve continuar até o ponto que todos os seres vivos do planeta tenham direito à uma existência que não seja meramente a serviço da espécie humana.

REFERÊNCIAS

ANJOS, M, F. Bioética: abrangência e dinamismo. In: BARCHIFONTAINA, C. P.; PESSINI, L. **Bioética: alguns desafios**. São Paulo: Loyola, 2001.

ARAÚJO, A. F. M. **Fundamentos de antropologia bioética**. São Paulo: Annablume, 2004.

BARTLETT, S. J. Raízes da resistência humana aos direitos dos animais: bloqueios psicológicos e conceituais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, 2017, p.3:17-66.

BOMFIM, M. M.; SATTIN, W. R.; CARVALHO, S. F.; GOBESSO A. A. O.; DÓRIA R. S. G.; LEITE-DELLOVA D. C. A. Avaliação física e eletrocardiográfica de cavalos utilizados para tração de vagões. **Arquivo Brasileiro de Medicina Veterinária e Zootecnia**, Belo Horizonte, v.69 n.2, 2017.

BRASIL. Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934. **Estabelece medidas de proteção aos animais**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24645.htm. Acesso em: 14 set. 2018.

BRASIL. Lei 5.197, 3 de janeiro de 1967. **Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5197.htm. Acesso em: 14 set. 2018.

BRASIL. Lei n. 6.638, de 8 de maio de 1979. **Estabelece normas para a prática didático-científica da vivissecção de animais e determina outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6638.htm. Acesso em: 18 set. 2018.

BRASIL. Lei nº 7.643, de 18 de dezembro de 1987. **Proíbe a pesca de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras, e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7643.htm. Acesso em: 17 set. 2018.

BRASIL. Lei nº 7.173, de 14 de dezembro de 1983. **Dispõe sobre o estabelecimento e funcionamento de jardins zoológicos**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1980-1988/L7173.htm. Acesso em: 18 set. 2018.

BRASIL. Decreto-lei nº 221, de fevereiro de 1967. **Dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0221compilado.htm. Acesso em: 14 set. 2018.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. **Lei das contravenções penais.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3688.htm. Acesso em: 18 set. 2018.

BRASIL. LEI Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm. Acesso em: 30 set. 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 3 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 30 set. 2018.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 20 set. 2018.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado n. 351 de 2015. **Acrescenta parágrafo único ao art.82, e inciso IV ao art. 83 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para que determinar que os animais não serão considerados coisas.** Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/121697>. Acesso em: 30 set. 2018.

CLOTET, J. **Bioética: uma aproximação.** 2ª ed. atual. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006.

CORREIA, F. A. **Alguns desafios atuais da bioética.** In: PESSINI, B. Fundamentos de bioética, 2005.

DE MEDEIROS, F. L. F.; NETO, J. W.; PETTERLE, S. R. Animais não-humanos e a vedação de crueldade: o STF no rumo de uma jurisprudência intercultural. Canoas: **Unilasalle**, 2016.

DISTRITO FEDERAL. Decreto nº 27.122, de 28 de agosto de 2006. **Dispõe sobre o trânsito de veículos de tração animal nas vias públicas urbanas e faixas de domínio das rodovias no Distrito Federal, e dá outras providências.** Lei Orgânica do Distrito Federal, Brasília, Distrito Federal (DF) Brasília, 28 ago. 2006. Disponível em: http://www.tc.df.gov.br/SINJ/Norma/53456/Decreto_27122_28_08_2006.html. Acesso em: 17 set. 2018.

DOUROJEANNI, M. Áreas protegidas de América Latina. In: BENJAMIN, A. H. **Direito ambiental das áreas protegidas: o regime jurídico das unidades de conservação.** Rio de Janeiro: Forense, 2001.

ENGELHARDT, H. R. **Fundamentos da bioética.** São Paulo: Loyola, 2004.

FEIJÓ, A. M. Ensino e pesquisa em modelo animal. In: CLOTET, J. et al. **Bioética: uma visão panorâmica.** Porto Alegre: Edipucs, 2005.

FEIJÓ, A. **Utilização de animais na investigação e docência uma reflexão ética necessária.** Porto Alegre: EDIPUCRS, 2005.

FIORILLO, C. A. P. **Curso de direito ambiental brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 2011.

HOEHNE, L.; PRESTES, N. P.; PILONETO, C. R. Organização social dos animais: um fascinante estudo etológico. **Revista Caderno Pedagógico**, v. 14, n. 1, 2017.

KAARI, P. A. **Exploração de equídeos por carroceiros no Distrito Federal: direito, diagnóstico e educação ambiental.** 2006. 109 f. Brasília. Trabalhos de conclusão de curso (Especialização) – Centro de Desenvolvimento Sustentável e Direito Ambiental, Universidade de Brasília.

MACHADO, P. A. L. **Direito ambiental brasileiro.** São Paulo: Malheiros, 2005.

MARINGÁ. Lei nº, de 28 de setembro de 2017. **Dispõe sobre a vedação ao uso de veículos movidos a tração animal e à exploração animal para tal fim na área urbana do Município de Maringá e dá outras providências.** Disponível em: <https://bit.ly/2CQ76Di>. Acesso em: 17 de out. 2018.

MÓL, S. **Carroças urbanas e animais: uma análise ética e jurídica.** Rio de Janeiro: Lúmen Juris; 2016.

MÓL, S.; VENÂNCIO, R. **A proteção jurídica dos animais no Brasil: uma breve história.** Rio de Janeiro: FGV, 2015.

NACONECY, C. M. **Ética e animais: um guia de argumentação filosófica.** Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006.

OLIVEIRA, L. M.; MARQUES, R. L.; NUNES, C. H. et al. Carroceiros e equídeos de tração: um problema socioambiental. **Caminhos de Geografia**, v.8: 2007, p.204-216.

PACHON, M. P. G. **Leituras sobre direito do meio ambiente.** Bogotá: Externado de Colombia, 2017.

PESSINI, L.; BARCHIFONTAINE, C. P. **Problemas atuais da bioética.** São Paulo: Loyola, 2007.

PIÑERO, A. M. M. S. et al. **Bioética e biodireito: uma introdução.** São Paulo: Loyola, 2002.

PORTO ALEGRE. Lei nº 10.531, de 10 de setembro de 2008. **Institui, no Município de Porto Alegre, o Programa de Redução Gradativa do Número de Veículos de Tração Animal e de Veículos de Tração Humana e dá outras providências.** Lei orgânica de Porto Alegre. Porto Alegre. Disponível em: http://www.camarapoa.rs.gov.br/biblioteca/integrais/Lei_10531.htm. Acessado em: 5 set. 2018.

RAMOS, J. B. Bem-estar animal: a ciência de respeito aos animais. **Informativo IEA**: n. 68, ano XII, jul./ago., 2006.

REGAN, T. **Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos dos animais.** Porto Alegre: Lugano, 2006.

REICHMANN, P. Projeto carroceiro: 10 anos de atuação. **Estação**, n.2, p.1-3, 2003.

REZENDE, H. H. C. **Impacto ambiental, perfil socioeconômico e migração dos carroceiros em Belo Horizonte**. 2004. 61f. Dissertação (Mestrado em Medicina). Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2004.

RODRIGUES, D. T. **O direito e os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. Curitiba: Juruá, 2008.

ROSS, J. **Geografia do Brasil**. Universidade de São Paulo. Editora: EDUSP.2005.

SANTANA, H. J. Abolicionismo animal. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo: RT, n. 36, p. 106, 2004.

SILVA, M. C. T. **Veículos de tração animal no Distrito Federal**. 2011. p. 144. Dissertação (mestrado). Universidade Católica de Brasília. Brasília. 2011.

SINGER, P. **Vida ética: os melhores ensaios do mais polêmico filósofo da atualidade**. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002.

SÃO PAULO. Lei nº 15.566, de 28 de outubro de 2014. **Proíbe no Estado de São Paulo a criação ou manutenção de qualquer animal doméstico, domesticado, nativo, exótico, silvestre ou ornamental com a finalidade exclusiva de extração de peles**. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2014/lei-15566-28.10.2014.html>. Acesso em: 20 set. 2018.

SÃO PAULO. Lei nº 15.316, de 23 de janeiro de 2014. **Proíbe a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos e de higiene pessoal, perfumes e seus componentes e dá outras providências**. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2014/lei-15316-23.01.2014.html>. Acesso em: 20 set. 2018.

WALKER, G.; KING, D. **O tema quente: como combater o aquecimento global e manter as luzes acesas**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.